



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 54/2019 - REDAÇÃO FINAL

AUTORIZA E FIXA CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de valores das obrigações previdenciárias em atraso, não repassadas pelo ente patrocinador ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI em época própria, relativos ao exercício de 2020.

§1º Os débitos apurados e confessados em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Itajaí poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§2º Para constituição e consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

§4º O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acumulado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§6º Em caso de inadimplemento de prestações, incidirão correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, juros compostos à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, incidentes a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§7º Os índices de atualização e de taxa de juros para consolidação do montante devido e para pagamento das prestações vincendas e vencidas, previstas nos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, devem respeitar como limite mínimo a meta atuarial do RPPS de Itajaí, podendo haver adaptação destes índices, dos percentuais e até da fixação de multa, tanto para aumento como para diminuição dos mesmos, com base na Política de Investimentos do IPI, e conforme deliberação específica do Conselho Municipal de Previdência nesse sentido.

Art. 2º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



consolidado.

Art. 3º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcèlementto.

§1º Poderá ser feito reparcèlementto das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§2º O reparcèlementto consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcèlementto.

§3º Em caso de reparcèlementto, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, juros compostos à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcèlementto.

§4º Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcèlementto, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§5º O reparcèlementto previsto neste artigo deve receber o parecer favorável do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal do IPI e aprovação de legislação específica que autorize o reparcèlementto.

Art. 4º Os débitos do Município de Itajaí com o RPPS de Itajaí, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante autorização legislativa específica, observando-se as disposições gerais desta Lei e outras normatizadas pelo órgão federal responsável pela Previdência Social e pela fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 5º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 6º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de Itajaí com o RPPS de Itajaí, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

I - a infração de qualquer das cláusulas do termo;

II - a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas; e

III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escriturados em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesa.

Art. 10. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Itajaí com o IPI deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos eventuais secretários municipais intervenientes, e pelos representantes da Autarquia Previdenciária na forma da Lei nº 3.742, de 14 de maio de 2002.

Art. 11. Além das disposições nesta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização dos RPPS.

Art. 12. Havendo inadimplemento da contribuição previdenciária fica o Instituto de Previdência de Itajaí - IPI obrigado a comunicar, no prazo improrrogável de quinze dias corridos, contados do vencimento da parcela inadimplida, o Conselho Municipal de Previdência - CMP e o Conselho Fiscal, a fim de que possam tomar as providências que entenderam necessárias, visando o adimplemento do débito e consequentemente a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 4.272, de 29 de março de 2005.

Câmara de Vereadores de Itajaí, 30 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



FERNANDO MARTINS PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

DULCE AMARAL PEREIRA
RELATORA



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 008/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o regramento referente ao parcelamento/reparcelamento de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí.

Convém observar que este Projeto de Lei está vindo para substituir e revogar, no atual cenário legislativo municipal, outra lei ordinária que trata sobre os mesmos parcelamentos previdenciários, a Lei nº 4.272, de 29 de março de 2005.

Cumpre, assim, registrar que o texto em vigor sobre parcelamentos previdenciários entre o Município e o nosso RPPS está desatualizado frente a exigências federais. Tal deficiência legislativa invariavelmente provoca controvérsia com o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Previdência Social, junto ao Governo Federal, podendo até sujeitar o bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Apenas para ilustrar, o bloqueio do CRP pode atravancar repasses federais para o Município de Itajaí, e até embaraçar contratos relevantíssimos para a Municipalidade, como de financiamento internacional (Fonplata) firmado em 2018.

Portanto, a proposta em questão é de alta relevância e responsabilidade dos nossos gestores municipais, incluindo esta Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, salienta-se que o texto ora proposto se vale do seguinte supedâneo normativo e técnico: Orientação Normativa MPS n. 02/2009, Portaria MPS n. 402/2009 atualizada até a Portaria MF n. 333/2017, bem como do espelho legislativo oferecido pelo site da Previdência Federal.

Em todos estes aspectos a propositura em tela demanda a devida e necessária atualização legislativa, o que motiva a presente iniciativa do processo legislativo.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município